



Gestão 2021/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

PROTOCOLO

Nº 0570/2023
Data 17 / 04 / 2023
Hrs: 16 Min.: 16
CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

- ☐ SESSÃO ORDINÁRIA
☒ SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
☒ APROVADO
☐ REJEITADO

TURNO
EM 23 / 04 / 2023
14.04.2023
PRESIDENTE

**Projeto de Lei nº. 24/2023
DE: 14.04.2023**

"Altera o art. 2º-A, da Lei Municipal nº 1.983/2022, prorrogando seus efeitos por mais 180 dias."

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso aprovou e eu, **ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Comodoro, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 2º-A, da Lei Municipal nº 1.983/2022, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 127. A margem de 5% (cinco por cento) destinada exclusivamente ao cartão de crédito consignado, prevista na parte final do §2º, do art. 2º, terá vigência a partir do dia 1º de novembro de 2023."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 14 dias do mês de abril de 2023.

Rogério Vilela Victor de Oliveira
Prefeito Municipal

Rua Espírito Santo, n.º 199-E - Centro - Fone: (65) 3283-1192 - CEP 78310-000
E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro - MT
Site: www.comodoro.mt.gov.br



Gestão 2021/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Comodoro, 14 de abril de 2023.

**Justificativa do Projeto de Lei n. 24/2023
DE: 14.04.2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Nobres Vereadores;

Tem a presente inovação legislativa o intuito de apenas alterar a redação do art. 2º-A, da Lei Municipal nº 1.983/2022, prorrogando-se seus efeitos por mais 180 dias, ou seja, tendo vigência somente a partir de 01/11/2023.

Essa alteração se dá em face de requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público – SISMUC, direcionada o Poder Executivo, em que se pleiteou por tal alteração.

Sinalizou o Sindicato de Classe que o prazo para a completa vigência do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.983/2022, que tratou, dentro outros assuntos, de limitar o valor de gastos com o cartão de crédito consignado, foi exíguo, apesar de já se ter prorrogado antes (Lei 2.002/2022).

Salienta o SISMUC que ainda existem muitas aquisições parceladas realizadas pelos servidores públicos o que compromete sobremaneira a margem para as operações consignadas, e que com a nova prorrogação, por mais 180 dias, seria o tempo necessário para a total adequação ao texto previsto na Lei 1.983/2022.

Nesse contexto, verifica-se o pedido do Sindicato dos Servidores encontra ressonância no art. 22, do Decreto-Lei 4.657/42 (LINDB), pois com a alteração legislativa procedida pelo município, mudando-se consideravelmente a forma como era tratado o cartão de crédito consignado, em específico, criou-se obstáculos e dificuldades reais que ainda estão sendo resolvidas pela entidade e servidores públicos.

Assim, diante da alteração radical trazida pela nova legislação, ainda carece de maior tempo para que as operações anteriormente realizadas por essa modalidade de consignado sejam readequadas, e a nova realidade seja compreendida e cumprida pela entidade classista, servidores e o comércio local.

Registra-se que as demais normas previstas na Lei Municipal nº 1.983/2022 estão em plena vigência.

Nessa senda, aguarda-se a pela análise e aprovação do presente projeto de lei **em caráter urgente**, pois o prazo antes previsto na lei citada se esgota em 1º de maio de 2023.

Atenciosamente,

Rogério Vilela Victor de Oliveira
Prefeito Municipal

Rua Espírito Santo, n.º 199-E – Centro - Fone: (65) 3283-1192 – CEP 78310-000
E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro – MT
Site: www.comodoro.mt.gov.br

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Nome do Documento: Projeto de Lei n. 24.2023 Altera art. 2 A Lei n. 1.983.2022 prorrogan
do seus efeitos por mais 180 dias.pdf
Hash (SHA256): X5iNPkm2CuMysxittFSYCRNIyH3o0uz/DRWPT6EDLWs=
Tamanho do Documento: 197763 bytes
Data de Recebimento do Documento: 14/04/2023 16:46:40
Status do Documento: Assinado
Link de Validação: <http://validador.assinepelainternet.com.br>
Código de Validação: 9623171



Signatário ROGERIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA

Status da Assinatura: ☒ VALIDO
Nome do Arquivo de Assinatura: API_45006_16236_1763182221956633.pdf.api
Data da Assinatura: 14/04/2023 16:51:35
Tipo de Assinatura: Assinatura Eletrônica
Propósito da Assinatura: PREFEITO
Local da Assinatura: R. dos Ipês, 366 E - Centro, Comodoro - MT, 78310-000, Brazil
Geolocalização Aproximada: latitude=-13.6605928, longitude=-59.7901425
IP de Origem do Acesso: 179.42.60:33
Operadora do IP de Origem: 179.42.60.33

Informações do Signatário

CPF: 396.***.***-72
E-mail: rv*****@gmail.com
Telefone: (65) 99256-****
Validado por: Consulta na Receita Federal
Cadastro validado às: 08:34:33 do dia 14/04/2023

Carimbo do Tempo na Assinatura

Status: ☒ VALIDO
Carimbado por: SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT ICP 50110
Emissor: AUTORIDADE CERTIFICADORA DO SERPROACF TIMESTAMPING
N° de Série: 22358298
Data: 14/04/2023 16:51:35



SINDICATO DOS TRABALHARES NO SERVIÇO
PÚBLICO MUNICIPAL DE COMODORO/MT
CNPJ: 09.405.106/0001-40

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal, de Comodoro/MT.

REQUERIMENTO

Senhor Prefeito,

O Sismuc – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Comodoro-MT, entidade de representação de classe, devidamente inscrita sob o CNPJ 09.405.106/0001-40, com sede foro a Rua Bahia, 600n, São Francisco, Comodoro/MT neste ato representado pelo Senhor Tarcísio Lirio, Presidente/ Diretoria 2021-2024 e:

Considerando que o prazo, "ainda que prorrogado" previsto no art. 2º-A §2º da Lei municipal 2.002/2022 que não foi suficiente para adequação total dos limites de crédito ao cartão e;

Considerando que ainda existem compras de forma parceladas de servidores que comprometem a margem estipulada e ainda;

Considerando a fundamental importância de tal mecanismo de crédito do servidor, **REQUER** nova prorrogação por período de 180 (cento e oitenta) dias para total adequação ao previsto na lei.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento

Comodoro-MT, 04 de abril de 2023.

Tarcísio Lirio
Presidente SISMUC

Atalita Ribeiro Freitas
Auxiliar Administrativo
Gabinete do Prefeito
Portaria nº 120, de 01/02/2022

*Recebido em
11/04/23
10h25m*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PROTOCOLO

Nº 0615/2023

Data 25 / 04 / 2023

Hrs: 10 Min.: 39

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

Parecer nº. 026/2023
De 25/04/2023

**Autor: Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento,
Finanças e Redação.**

Refere-se ao Projeto de Lei n.º 24/2023 de 14/04/2023 de autoria do Poder Executivo, que “Altera o art. 2º-A, da Lei Municipal nº 1.983/2022, prorrogando seus efeitos por mais 180 dias”.

A **Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação** desta Câmara Municipal, em reunião realizada em 25/04/2023, depois de analisar o Projeto de Lei em epígrafe, **opinam unanimemente pela aprovação do mesmo.**

Câmara Municipal de Comodoro/MT, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.

Antoninho Vardelei Camera
Presidente

Gleyscler Belussi Ribeiro
Vice-Presidente

Eliano Domingo José Bridi
Suplente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PROTOCOLO

Nº 06171/2023

Data 25 / 04 / 2023

Hrs: 11 Min.: 20

CÂMARA MUNICIPAL DE

COMODORO/MT

Autor: **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento.**

Parecer nº 022/2023
De 25/04/2023

Refere-se ao Projeto de Lei nº 24/2023 de 14/04/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o art. 2º-A, da Lei Municipal nº 1.983/2022, prorrogando seus efeitos por mais 180 dias.”

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento da Câmara Municipal, em reunião realizada em 25/04/2023, depois de analisar o Projeto de Lei em epigrafe, opinam unanimemente pela aprovação do mesmo.

Câmara Municipal de Comodoro/MT, aos vinte e cinco dias de abril de dois mil e vinte e três.

Eliano Domingo José Bridi
Presidente

Antoninho Vanderlei Camera
Relator

Ozimar M. S. do C. de Souza
Suplente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PROTOCOLO

Parecer Jurídico nº 32/2023

Nº 0620/2023

Data 25 / 04 / 20 23

Hrs: 12 Min.: 40

CÂMARA MUNICIPAL DE

COMODORO/MT

PL 24/2023 – “Altera o art. 2º-A, da Lei Municipal nº 1.983/2022, prorrogando seus efeitos por mais 180 dias.”

Autoria: Poder Executivo.

RELATÓRIO

Concerne-se à consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Projeto de Lei nº 24/2023, que aborda, em apertada síntese, sobre a modulação no tempo dos efeitos da incidência da margem de consignação de 5% destinada ao cartão de crédito consignado, previsto na parte final do §2º, do art. 2º da Lei nº 1.983/2022.

No que toca a esta análise, os autos do PL 24/2023, contendo 01 volume, vieram-me conclusos com cópia da Justificativa do Projeto e de um Ofício do SISMUC, somando-se 04 (quatro) páginas.

É o relato do essencial.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, consigno que acertada a proposição legislativa quanto à legitimidade e a forma, estando atendidos, ainda, todos os requisitos impostos pelo Regimento Interno desta Casa de Leis quanto à técnica legislativa, estando redigido em termos claros, objetivos e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Prefeito do Município de Comodoro, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa e ajuizar justificação, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

O projeto intenta apenas a alteração do dispositivo legal o qual modula no tempo os efeitos da incidência da margem de consignação de 5% destinada ao cartão de crédito consignado, previsto na parte final do §2º, do art. 2º da recente Lei Municipal nº 1.983/2022, prorrogando-se por mais 180 dias.

A redação traz que tal margem terá vigência a partir do dia 1º de novembro de 2023, ao invés de 1º de maio de 2023, sob a Justificativa de que a regulamentação deste limite, ainda que já prorrogado uma vez, não se mostrou aprazível de maneira fática.

Consoante Ofício do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público – SISMUC, o tempo fora exíguo para as adaptações implementadas pela legislação e, com a alteração em questão, permitir-se-á as superações dos obstáculos e das dificuldades reais enfrentadas tanto pela entidade, quanto pelos servidores, entendimento este corroborado pelo autor do Projeto, subentende-se.

Neste ponto, transcrevo a redação do art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Ainda, imprescindível registrar que a modulação dos efeitos é prevista no ordenamento jurídico brasileiro, e consiste em se possibilitar a restrição da eficácia temporal de leis e decisões judiciais.

Como já mencionado aos Nobres Edis, tal modulação é usualmente implementada em situações plenamente constituídas; para que preexistia uma orientação geral, norteadora do comportamento a ser adotado pelo legislado.

E pelo o que consta na Motivação ajuizada, por se tratar de modificação profunda, é que se reclama pelo diferimento do prazo o qual findar-se-ia em 1º de maio do corrente ano.

Consta da Justificativa que *“diante da alteração radical trazida pela nova legislação, ainda carece de maior tempo para que as operações anteriormente realizadas por essa modalidade de consignado sejam readequadas, e a nova realidade seja compreendida e cumprida pela entidade classista, servidores e o comércio local.”*

Nesta senda, a necessidade de limitação dos efeitos deve observar as especificidades de cada caso, e para que não haja argumentação de desconhecimento legal, o que é vedado pela prática forense nacional, é que o almejado pela proposta sob apreço encontra guarida.

Desta forma, congruente a solicitação legislativa para tal desiderato, consoante a LINDB, pelo o que, diante da inexistência de vícios de ordem formal ou material, a questão deverá ser submetida ao Plenário.